

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES /RS**

PEDIDOS LIMINARES – APRECIÇÃO IMEDIATA

(i) VINHEDOS CAPOANI EIRELI - ME, empresa individual de responsabilidade sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.702.062/0001-97; **(ii) CAPOANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 34.729.184/0001-47; **(iii) NOEMIR CAPOANI**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 328.229.280-53; **(iv) SILVANA VALDUGA CAPOANI**, brasileira, casada no regime de comunhão universal de bens, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 366.249.690-91; **(v) WILIAN CAPOANI**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 003.593.840-48, e **(vi) RENAN CAPOANI**, brasileiro, casado no regime convencional de separação de bens, produtor rural, inscrito no CPF sob n. 833.399.490-34, todos com sede na Estrada RS 444. s/n, KM 26, Monte Belo do Sul/RS, os quais formam o **GRUPO VINHEDOS**, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro na Lei 11.101/2005, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES/RS

A área de produção do **Grupo Vinhedos** está situada na localidade de Monte Belo do Sul/RS, sendo esta, *a priori*, jurisdição da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

Dessa forma, este é o juízo competente para julgar e processar o presente pedido, conforme aduz o artigo 299 do Código de Processo Civil.

1.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, não se aplicando o disposto na Lei 11.101/2005, as empresas públicas e sociedades de econômica mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Diante do exposto, se tratando os autores de sociedades empresárias limitadas e produtores rurais regularmente inscritos no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil), mostram -se satisfeitos os requisitos legais que legitima o Grupo Vinhedos para o pedido de recuperação judicial.

2. INTRODUÇÃO HISTÓRICA

2.1. DO DELINEAMENTO DAS AUTORAS

- **VINHEDOS CAPOANI EIRELI - ME**, empresa individual de responsabilidade sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.702.062/0001-97, constituída em 24/05/2011, última alteração societária em 14/12/2021, objetivo principal é o Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, seu sócio administrador Sr. Noemir Capoani, localizando-se

sua sede na Estrada RS 444, s/n, Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000.

- **CAPOANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 34.729.184/0001-47, constituída em 02/09/2019, última alteração societária em 26/07/2022, objetivo principal é o comércio varejista de bebidas, sua sócia e administradora Sra. Silvana Valduga Capoani, localizando-se sua sede na Estrada RS 444, s/n, Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000.

- **NOEMIR CAPOANI**, produtor rural, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 46.850.021/0001-05, constituído em 21/06/2022, objetivo principal é o cultivo de uva, localizando-se sua sede na Estrada Linha Zamith, s/n, Interior, Monte Belo do Sul/RS, CEP: 95.718-000.

- **SILVANA VALDUGA CAPOANI**, produtora rural, empresário individual rural, inscrita no CNPJ sob o nº 46.854.742/0001-85, constituída em 21/06/2022, objetivo principal é o cultivo de uva, localizando-se sua sede na Estrada Linha Zamith, s/n, Interior, Monte Belo do Sul/RS, CEP: 95.718-000.

- **WILLIAN CAPOANI**, produtor rural, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 46.854.697/0001-69, constituído em 21/06/2022, objetivo principal é o cultivo de uva, localizando-se sua sede na Estrada Linha Zamith, s/n, Interior, Monte Belo do Sul/RS, CEP: 95.718-000.

- **RENAN CAPOANI**, produtor rural, empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o nº 46.854.674/0001-54, constituído em 21/06/2022, objetivo principal é o cultivo de uva, localizando-se sua sede na Estrada Linha Zamith, s/n, Interior, Monte Belo do Sul/RS, CEP: 95.718-000.

2.2. DA HISTÓRIA DO GRUPO VINHEDOS

O **Grupo Vinhedos** é composto pelas empresas Vinhedos Capoani e Capoani Comércio de Bebidas e pelos produtores rurais Noemir Capoani, Silvana Capoani, Wilian Capoani e Renan Capoani.

A família Capoani chegou ao Brasil no final do século IX, a qual

imigraram da cidade de Scandolara Ravara, província de Cremona na Itália para Localidade do 80 da Leopoldina – a qual pertencia naquela época a Bento Gonçalves/RS.

Em meados de 1973, o Sr. Volmir Luis Capoani, pai do Sr. Noemir Capoani, iniciou o cultivo das primeiras mudas da Videira Chardonnay, sendo pioneiro em sua região. Desde muito cedo, o Sr. Noemir ajudava seu pai na lida com o trabalho no vinhedo.

Incentivado pelo seu pai a empreender em outro ramo de negócios, o Sr. Noemir fundou a empresa Ditália Móveis no ano de 1990.

Com o falecimento do Sr. Volmir Luis, o Sr. Noemir e seus filhos Wilian e Renan, assumiram a administração dos vinhedos da família, momento em que deram início ao projeto vitivinícola, o qual mais tarde veio a se transformar na Vinhedos Capoani.



4

A Vinhedos Capoani teve seu início no ano de 2011, com o intuito de agregar receita e valor à matéria prima, das uvas provenientes das propriedades da família. A produção em pequena escala e o processo produtivo terceirizado no cultivo das videiras foram fundamentais para que o negócio tivesse êxito.

Com a experiência do Sr. Noemir Capoani em cultivar videiras desde a infância, a empresa teve na excelência da sua matéria prima a base para desenvolver produtos exclusivos com alto valor agregado. O apoio da família foi fundamental, principalmente na parte de marketing e comercial.

Ainda, importante ressaltar que o desenvolvimento da marca feito internamente com o apoio do Sr. Renan Capoani, filho mais novo do Sr. Noemir, a

empresa buscou um posicionamento inovador para o setor.

Já a comercialização teve grande parte do seu desenvolvimento feita pelo Sr. Wilian Capoani, que buscou inicialmente mercados de referência e exigentes, a exemplo do mercado paulista para iniciar a venda dos produtos desenvolvidos pela empresa.

Posteriormente o varejo localizado no Vale dos Vinhedos, próximo às propriedades que fornecem as uvas, tornou-se o caminho natural para a comercialização dos seus produtos, agregando-se um momento de experimentação e uma experiência diferenciada ao consumidor.



5

Vale destacar que a importância do **Grupo Vinhedos** está na intenção de mostrar ao mercado que o vinho brasileiro possui características próprias o que vem na contramão dos tradicionais produtores nacionais que sempre tiveram vinhos com características chilenas e argentinas como referência.

A jovialidade, frescor e acidez, típicas dos *terroirs*¹ da serra gaúcha foram muito bem explorados tanto nos produtos quanto na marca.

Todo o trabalho desenvolvido pelo Grupo fez com que a empresa fosse rapidamente reconhecida pela sua cor característica e por seus produtos diferenciados, que vieram a lhe render prêmios de melhor tinto nacional por guias e jornalistas renomados.



A história do **Grupo Vinhedos** traz em sua essência todo o conhecimento, tradição e arte transmitidas de pai para filho. Uvas que antes eram cultivadas com dedicação e esmero passam a se transformar em vinhos e espumantes que representam todo potencial e expressividade do Vale dos Vinhedos.

2.3. DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Embora até pouco tempo atrás o Grupo fosse saudável, a crise que assolou as empresas e produtores rurais é proveniente das demais atividades atreladas ao seu sócio controlador Sr. Noemir Capoani, o qual como já dito anteriormente, foi o fundador do Grupo Dítalia Móveis, empresa que atua no setor moveleiro.

¹ Conjunto de fatores naturais e humanos que controlam a cultura da vinha e a produção do vinho, como solo, clima e práticas de cultivo.

Com isso, o **Grupo Vinhedos**, por possuir o mesmo controle societário do Grupo Ditália, passou a ser alvo de diversas ações na esfera trabalhista, tendo sido incluída no polo passivo das demandas, sendo o seu patrimônio perseguido por diversos credores originários do Grupo Ditália.

Em decorrência disso, as empresas do **Grupo Vinhedos** e os produtores rurais vêm sofrendo bloqueios judiciais em suas contas, o que ocasiona sérios problemas ao fluxo de caixa do grupo.

Esta situação gerou um grande impacto na manutenção da atividade produtiva, uma vez que as dívidas de Grupo diverso vêm comprometendo a vida financeira do **Grupo Vinhedos**, o qual passou a criar débitos tributários e dívidas com fornecedores do processo produtivo de uvas e do processo produtivo de vinhos, assim como dívidas com trabalhadores rurais.

Tal situação, tem inviabilizado o acesso a novas fontes de crédito junto as instituições financeiras, o que por consequência afetou diretamente no fomento da atividade produtiva.

Nesta esteira, o **Grupo Vinhedos** não viu uma alternativa senão requerer sua recuperação judicial, tendo em vista que embora esteja passando por uma crise econômico-financeira, essa de forma alguma é irreversível.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO

Incontestável é a importância do cultivo das uvas para o soerguimento do grupo, por isso é necessário que se permita ao empresário produtor rural, pessoa física, haja vista sua posição de importância na sociedade como um todo, mas também vulnerável frente às burocracias do sistema, se socorrer na recuperação judicial, com o intuito de seguir sua atividade empresária.

Cumprе mencionar que o artigo 47 da lei de regência, aduz que o principal objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O amparo ao empresário produtor rural em dificuldades financeiras deve ser concedido pelos motivos a seguir expostos.

3.1. DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL

A lei 11.101/2005, já no seu primeiro artigo propõe a disciplinar a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária:

Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

O Código Civil, por sua vez, define, em seu artigo 966, como sendo empresário aquele profissional que é exercente de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços.

Já o artigo 967, também do Código Civil, afirma:

8

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art.968 e seus parágrafos requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparada, para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

Segundo Oscar Barreto Filho:

“O conceito básico de empresário se liga as noções, também fundamentais, de empresa e de estabelecimento. São três noções distintas, mas que na realidade são correlacionadas. O empresário, como vimos, é um sujeito de direito, e a empresa é a atividade por ele organizada e desenvolvida, através do instrumento adequado que é o estabelecimento. A figura do empresário é determinada pela atividade por ele organizada e dirigida; sobeste aspecto, a noção de empresário é, logicamente, um corolário da noção de empresa²”

² 9 Filho, Oscar Barreto. Teoria do estabelecimento comercial, São Paulo: Saraiva, 2. Ed., 1988, p. 115.

Assim, o produtor rural somente teria direito a se valer da recuperação judicial se estiver registrado em conformidade com o art.967 do Código Civil, pois somente assim é que será considerado empresário³.

Dito isto, destaca-se que os produtores rurais do **Grupo Vinhedos** possuem inscrição de empresário individual rural na Junta Comercial, conforme documentos anexados a exordial.

NOEMIR CAPOANI - CNPJ: 46.850.021/0001-05

SILVANA VALDUGA CAPOANI - CNPJ: 46.854.742/0001-85

WILIAN CAPOANI - CNPJ: 46.854.697/0001-69

RENAN CAPOANI - CNPJ: 46.854.674/0001-54

9

Inobstante a isso, cumpre registrar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão de grande repercussão, ao julgar o Recurso Especial nº 1.811.953 – MT (2019/0129908-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido

³ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 13. Ed. Ver. E atual, p. 172.

por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (*ex tunc*). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o

empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. **Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente**

de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido (grifo nosso)

Nota-se que o STJ reconheceu de fato de que a inscrição do empresário rural é mera faculdade conferida ao produtor rural, sendo desnecessário para comprovação do regular exercício da atividade.

12

Por outro lado, o Tribunal Superior aduziu que o registro na Junta comercial é elemento necessário para viabilizar o pedido de recuperação judicial, não importando se a inscrição do produtor rural tenha sido feita a menos de dois anos, desde que comprovado o exercício regular da atividade por pelo menos este período de 2 anos.

Dessa forma, estando os produtores rurais comprovadamente inscritos na junta comercial como empresários individuais estão preenchidos os requisitos para valer-se da presente recuperação judicial.

3.2. DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA DE PRODUTOR RURAL

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

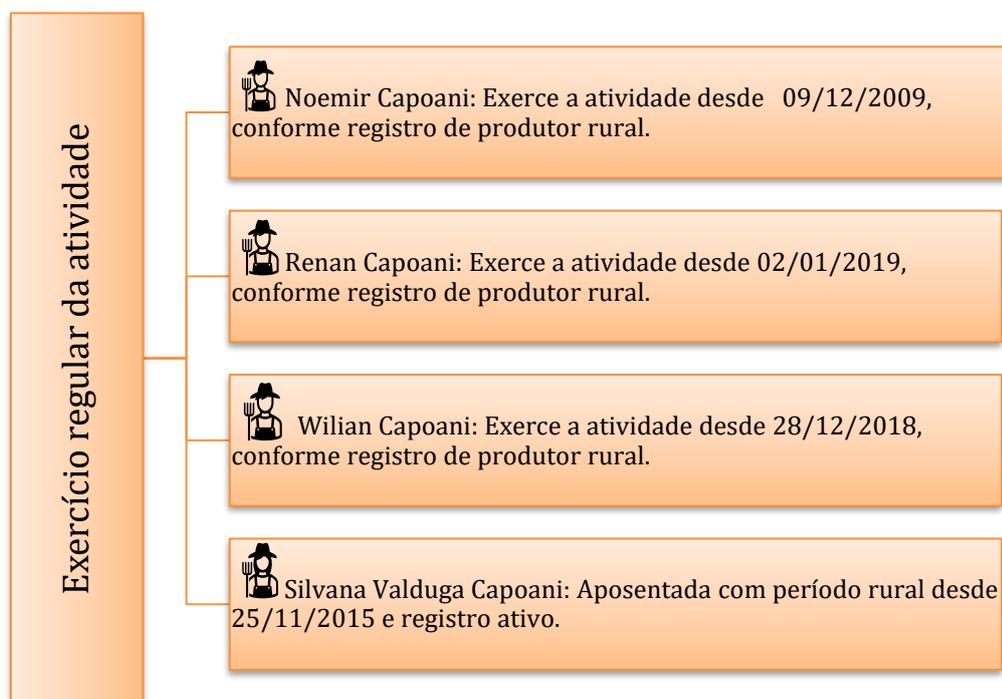
Recuperação judicial. **Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que**

antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 2205990-27.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Cesar Ciampolini, Julgado em: 20-02-2019)

Resta, portanto, preenchido também o requisito de comprovação do exercício regular da atividade rural por mais de 2(dois) anos.

Logo, o deferimento do processamento da recuperação judicial do empresário individual que exerce atividade empresarial regular de produtor rural, precisa observar dois requisitos: (i) estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial e (ii) comprovar o exercício regular da atividade de produtor rural por período igual ou superior à 2 (dois) anos.

13



Consoante a fundamentação supra, bem como os documentos ora carreados aos autos, os autores atendem ambos os requisitos legais, eis que se encontra devidamente com inscritos na junta comercial, bem como restou cabalmente comprovada a atividade exercida a anos, portanto, presentes as condições legais.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as autoras atendam rigorosamente os requisitos do art.48, e que a inicial satisfaça as exigências do art.51 da Lei de regência.

4.1. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Na sequência, passará a ser exposto que o **Grupo Vinhedos** atenda de forma satisfativa aos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005.

14

Conforme se denota dos atos societários acostados, o **Grupo Vinhedos** teve seus atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos, mantendo-se ativa até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As autoras não são empresas falidas, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

Com relação as empresas, bem como seus Sócios Administradores, não há condenações por quaisquer crimes previstos na lei de regência.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no art.48, também foram preenchidos os requisitos do art.51, incisos I a IX, estando toda a documentação exigida pelo dispositivo legal acostada aos autos através dos anexos.

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art.51 da lei 11.101/05, explicitam-se a seguir, quais são esses documentos:

a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2019, 2020 e 2021; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

b) Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

c) Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

d) Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

e) Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

f) Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

g) Art. 51, VIII: certidão negativa do cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras;

h) Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;

i) Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal; e,

j) Art. 51, XI: relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 e 51 da Lei Falimentar, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial ao **Grupo Vinhedos**, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal.

16

5. DOS PEDIDOS LIMINARES

Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma sucinta, ao reconhecimento da essencialidade dos bens das autoras, tais como a sede das empresas e maquinário que lhe garante.

Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens da empresa, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido, no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, analise os pedidos liminares e expeça comando judicial a fim de obstaculizar quaisquer atos sobre os bens das empresas, com consequente suspensão das ações, pelo menos até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.1. DA MANUTENÇÃO DO IMÓVEL ONDE ESTÁ LOCALIZADO OS PARREIRAIS DO GRUPO VINHEDOS

A vinícola do **Grupo Vinhedos** atualmente está localizada na Estrada RS 444, Km 26, s/n, Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, em imóvel locado.

No referido endereço está situada a loja do Grupo onde são comercializados os produtos e o espaço onde são feitas as degustações dos produtos, recebendo inúmeros turistas que visitam o Vale dos Vinhedos todos os dias.



17

Já os parreirais do **Grupo Vinhedos** estão localizados no município de Bento Gonçalves/RS, estando o imóvel registrado sob a matrícula nº 50.108 no Registro de Imóveis de Bento Gonçalves/RS:



Referido imóvel era propriedade da empresa CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a qual tinha como sócios Renan Capoani e Wilian Capoani. Porém, a referida empresa foi baixada já há quase 03 anos:

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
09.497.927/0001-53

DATA DA BAIXA
12/06/2019

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Todavia, na época da baixa, a transferência da propriedade dos bens da empresa extinta não foi formalizada corretamente aos sócios perante os órgãos competentes, constando até hoje o imóvel referido como sendo de propriedade de empresa “falecida”.

Cumprе salientar que, muito embora não tenha sido perfectibilizada a transferência da propriedade dos bens da baixa da CWR, o Sr. Renan Capoani é proprietário de fato do imóvel, e responsável, consequentemente, por todo ativo e passivo superveniente.

18

Inobstante a isso, em 26/09/2014, o imóvel supramencionado foi dado em garantia hipotecária à operação entabulada com a Masisa do Brasil Ltda (atualmente denominada como ARAUCO INDÚSTRIA DE PAINÉIS S.A), tendo como emitente do negócio empresa do Grupo Ditália.

Diante do inadimplemento da dívida pela empresa Emitente, o credor buscou a execução da garantia que lhe foi ofertada através da ação executória tombada sob o nº 0019550-35.2015.8.16.0001, em tramite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, onde postula a venda do bem hipotecado por iniciativa particular, conforme dão conta os documentos em anexo.

Por esta razão e por se tratar de imóvel de extrema importância para a continuidade da atividade empresarial do **Grupo Vinhedos**, é que se faz necessário o comando judicial que se objetiva, protegendo-se o bem onde estão localizados os parreirais.

Diante disso e, considerando o princípio da preservação da empresa, imperioso que este juízo reconheça a essencialidade do imóvel de matrícula nº 50.108 e a necessidade da manutenção da posse do bem ao **Grupo Vinhedos**, a fim de possibilitar a continuidade da exploração da atividade empresarial no local, mantendo os empregos que hoje gera e possibilitando que o Grupo persiga a superação do estado de crise.

5.2. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DO GRUPO E DOS VALORES QUE NELA TRANSITEM

O **Grupo Vinhedos** possui uma ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecimento de água, luz, fornecedores e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

É sabido também que, embora sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido a fim de preservar a atividade empresarial, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas das Recuperandas, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresarial, tais como água, luz, impostos, telefone, internet etc.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade da **conta corrente n.25239-5, agência 2969-6, Banco do Brasil, de titularidade da empresa Vinhedos Capoani Eireli CNPJ 13.702.062/0001-97**, a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades as autoras.

É de conhecimento de todos, que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela

quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.

Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho ⁴

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores.

Ante o exposto, requer a **declaração de essencialidade da conta corrente n.25239-5, agência 2969-6, Banco do Brasil, de titularidade da empresa Vinhedos Capoani Eireli CNPJ 13.702.062/0001-97**, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

20

5.3 DAS CERTIDÕES DE PROTESTOS.

Conforme se depreende do Art.51, VII da Lei 11.101/05, é necessário que a **Grupo Vinhedos** traga aos autos certidão do cartório de protestos.

Contudo, as autoras solicitaram pelo sistema do CENPROT NACIONAL, todavia a única positiva foi em nome da empresa Vinhedos Capoani Eireli.

Ocorre que até a presente data aguarda o envio das respectivas certidões, as quais, foram solicitadas em 09/08/2022 e até a presente data aguardam o processamento do pagamento para sua emissão, veja-se

⁴ BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

Dados da Certidão
Pesquisado: VINHEDOS CAPOANI EIRELI
Documento: 13.702.062/0001-97
Data do Pedido: 09/08/2022 11:58:34

TABELIONATO DE PROTESTOS DE BENTO GONCALVES
RUA ASSIS BRASIL - 235 - CENTRO - Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700028

Valor R\$ 567,31

Pago igual: em processamento

Nesta esteira, a empresa requer a dilação do prazo para juntada das certidões, no entanto, importante frisar que o objetivo da recuperação judicial é o soerguimento e a não apreciação do pedido pela falta de certidões de protestos poderá impactar a empresa e agravando seus prejuízos, razão pela qual requer a dispensa da certidão para apreciação do pedido.

21

Outrossim, caso o juízo entenda necessário a juntada para apreciação do pedido, a empresa requer que seja encaminhado ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Bento Gonçalves para que seja cumprido de forma urgente, pois cristalina a urgência da medida para manutenção da atividade da empresa que se socorre neste pedido de Recuperação Judicial diante da crise enfrentada.

5.4. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

O deferimento dos pedidos liminares é de extrema relevância e importância para a manutenção das atividades das empresas que se socorre nesta Recuperação Judicial diante da grave crise financeira enfrentada.

A manutenção do imóvel onde está localizado os parreiras do Grupo Vinhedos, bem como a essencialidade da conta bancária, para que não sejam

penhorados os valores que nela transitarem, é de suma importância, pois são essenciais para a manutenção das atividades das autoras, conforme já discorrido.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente na Lei 11.101/05, devem ser deferidos os pedidos liminares.

Imperioso que todos os pedidos liminares ora pleiteados sejam atendidos, diante da inegável urgência da demanda, faz-se necessária a aplicabilidade do artigo 300 do Código de Processo Civil⁵ e assim seja oportunizado as autoras buscar o soerguimento que o processo recuperacional proporciona. Caso contrário haverá grave risco ao resultado útil do processo.

6. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante a alteração recente na Lei de Falência e recuperação judicial, há a previsão da atuação do Ministério Público de forma mais restrita, tendo em vista que se está diante de interesses privados, não existindo razão para a intervenção constante do órgão ministerial, conferindo maior celeridade a todos os atos do processo.

22

Portanto, a legislação vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para (i) impugnar a relação de credores⁶, (ii) requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê⁷, e (iii) recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial⁸.

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

⁶ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

⁷ Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

(...) § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

⁸ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Ainda, caberá a intimação do órgão Ministerial do (i) despacho de processamento da recuperação judicial⁹, (ii) da sentença concessiva da recuperação judicial¹⁰, (iii) do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal¹¹, e ante a indícios de prática de crime falimentar¹², e, por fim ser intimado de eventual sentença de convolação em falência¹³..

Ante o exposto, requer-se a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei n. 11.101/2005, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

7. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, os autores requerem que seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial ao Grupo Vinhedos**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e:

I.a) Seja determinado o cumprimento das providências exaradas no artigo 52 da Lei Falimentar, tais como:

I.b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;

⁹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...) V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

¹⁰ Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

¹¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

¹² Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

¹³ Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

I.c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;

I.d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

I.e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE; e,

I) Liminarmente:

II.a) Caso o este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial ao **Grupo Vinhedos**, as autoras requerer a imediata análise dos pedidos liminares, em especial a manutenção do imóvel onde está localizado os parreirais do Grupo Vinhedos, bem como a essencialidade da conta bancária.

II.b) Seja reconhecida a essencialidade do **imóvel matriculado sob o nº 50.108, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves/RS**, e a necessidade da manutenção da posse do bem ao **Grupo Vinhedos**, a fim de possibilitar a continuidade da exploração da atividade empresarial no local, mantendo os empregos que hoje gera e possibilitando que o Grupo persiga a superação do estado de crise.

II.c) Seja reconhecida a essencialidade da **conta corrente n.25239-5, agência 2969-6, Banco do Brasil** e quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

II.d) Seja deferida a dilação do prazo para a juntada de Certidão de Protestos da empresa Vinhedos Capoani Eireli, sem prejuízo da análise do pedido principal, ou subsidiariamente, em não sendo possível requer que seja expedido ofício ao Cartório de Protesto de Porto Alegre/RS, para que sejam emitidas as Certidões de Protestos, conforme solicitado em tópico próprio.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691 e ADRIANA DUSIK ANGELO inscrita na OAB/RS sob o n.º 88.210**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 869.258,22** (oitocentos e sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta e oito com vinte e dois centavos).

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 16 de agosto de 2022.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Guilherme Papke Costa
OAB/RS 127.843

25